HAL DE SANTO ROLLO MARANHAO-MA



Aprovado sm: 17.06.2021

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO **GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N.º 003/2021

Santo Amaro do Maranhão, 31 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador GENI DA SILVA SOUSA DD. Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão **NESTA**

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei qué Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Santo Amaro do Maranhão e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

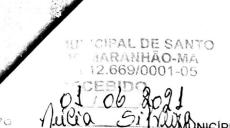
O presente projeto de lei tem como objetivo a consolidação das leis referentes ao Sistema Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, considerando as atualizações necessárias, alterações de nomenclaturas de secretarias envolvidas, além de seguir orientações em consonância com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado do Maranhão.

Frisa-se que o Conselho Municipal de Educação define-se como órgão normativo consultivo, fiscalizador e deliberativo, com a responsabilidade de representar os diferentes segmentos sociais, como expressão da vontade da sociedade, na formulação das políticas e nas decisões dos dirigentes. Nesse sentido, o Conselho Municipal de Educação representa um passo decisivo, no sentido de implantar e implementar o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração. Kelbon Luner

Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão Spoias da Idra Suro?

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO





PROJETO DE LEI Nº 003/2021.

Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Santo Amaro do Maranhão e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta lei disciplina o Sistema Municipal de Educação de Santo Amaro do Maranhão, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Educação de Santo Amaro do Maranhão tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção I

Dos Princípios da Educação Municipal

- Art. 2º São princípios da Educação Municipal, previstos na Lei Orgânica do Município, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:
 - I igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições pública e privadas de ensino;
 - IV gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;
- Liviu B. 5 Lva V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP-69 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO

Gaias da Silva Banos



VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

- Art. 3º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:
- I Educação Infantil, em creche e Pré-Escola, e Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com necessidades especiais e/ou deficiências, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino e no turno inverso;
- III atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;
- IV oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercício de atividades produtivas no mundo do trabalho;
- VI padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 4º O acesso ao Ensino Fundamental e Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigi-lo nos termos da normatização.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

CAPÍTULO II

CNPJ 01.612.671/0001-76 - PRAÇÁ NOSSA SENHÓRA DA CONCEIÇÃO

SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO

Wivio J. S. Iva



DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Secão I

Da Organização do Sistema Municipal de Educação

- Art. 5º O Sistema Municipal de Educação compreende:
- I as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II as instituições de educação infantil e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;
- III as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;
 - IV a Secretaria Municipal de Educação;
 - V o Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Das Competências do Município

- Art. 6º São competências do Município:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;
- II exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos;
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- IV oferecer e atuar, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, neste último em regime de colaboração com a rede estadual;
- V realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;

VI - elaborar e monitorar o Plano Municipal de Educação;

VII - autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do

Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema

CNPJ 01.612.671/0001 76 - PRAÇA NOSSA SÉNHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO - CEP 65.195-000

SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO

fellon Junel

flowing b. 5 lv



- § 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.
- § 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.
- § 3º O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 7º Compete ao Poder Público Municipal com a assistência do Governo Estadual e da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia da sua permanência, sendo de sua competência:
 - I exclusiva:
 - a) disponibilizar matrícula em idade escolar para a Educação Infantil;
 - b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula da Educação Infantil;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança, pela frequência à escola dos estudantes da Educação Infantil (Pré-escola);
 - II em regime de colaboração com o Estado e União:
- a) recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso,
 - b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º A Secretaria de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal, e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO



Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Organização

- Art. 9° Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Santo Amaro do Maranhão, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.
- § 1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado recursos financeiros, espaço físico adequado e exclusivo, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo com 40 (quarenta) horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções.
- § 2º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.
- § 3º As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação assegurará o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de um Conselheiro ao CME, se este for funcionário público municipal efetivo, e 40 (quarenta) horas semanais se, além da Presidência do Conselho, acumular a função de Coordenador Regional da UNCME-MA ou de membro da Diretoria, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre os Conselhos de Educação e as Instituições de Ensino.

§ 5º As despesas com as atividades e reuniões do Conselho Municipal de Educação em representação e membro da diretoria da UNCME/AMVARP correrão à conta

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP-65.195.000

Kelsen Su

Santo amaro do Maranhão - Maranhão Saras da Diva Sarrol



da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- § 6º O CME apresentará semestralmente o plano de aplicação dos recursos financeiros dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em reunião plenária para aprovação.
- § 7º O CME apresentará semestralmente relatório e/ou cópia da prestação de contas das despesas realizadas com suas atividades apresentadas e aprovadas no setor financeiro da Secretaria de Educação.

Seção II

Das Competências

- Art. 10. São competências do Conselho Municipal de Educação:
- I elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com quórum mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;
 - II eleger seu Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes;
- III promover o estudo da comunidade e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
 - IV estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Municipais de Educação;
- V participar das comissões e demais órgãos colegiados encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados dos Planos Municipais de Educação do Município;
- VI estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;
- VII emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;
- VIII executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
 - IX sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
 - X fixar normas, nos termos da lei, para:
- a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para sua solução;

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000 SANTO AMARO DO MARANHÃO – MARANHÃO

(Jaias da Silia Banol



- b) a criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;
- c) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinado a estudantes portadores de necessidades especiais;
- d) o Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;
 - e) o currículo e projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, o controle e avaliação dos programas de educação à distância;
- g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - h) aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- i) a constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
 - j) a progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;
 - k) a progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2°, da LDB;
- l) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4°, da LDB;
 - m) a qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.

XI - aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, nos termos da legislação vigente;
 - b) os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) o Documento do Território Municipal de Santo Amaro do Maranhão referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).
- XII emitir parecer sobre a criação, extinção e cessamento de estabelecimentos municipais de ensino;
- XIII autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- XIV credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO Lorias de liva Barral

Xdpen sum



- XV representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Comissões;
- XVI estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- XVII acompanhar, avaliar e monitorar a execução dos planos educacionais do Município;
- XVIII manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipais ligadas à educação;
- XIX estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
 - XX manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XXI emitir Certificado de Autorização de Funcionamento CAF às escolas do Sistema Municipal de Educação de Santo Amaro do Maranhão;
 - XXII participar das reuniões da UNCME;
 - XXIII monitorar a execução das ações do PAR;
- XXIV aprovar convênios, pagamentos, contas e/ou transferências de recursos financeiros públicos de competência da Secretaria Municipal de Educação nos termos e limites em que exigem a legislação do Município e outras que estiverem vigentes ao tempo do fato;
- XXV monitorar a implementação da Base Nacional Comum Curricular -BNCC e do Referencial Curricular;
- XXVI aprovar e monitorar o Documento do Território Municipal de Santo Amaro do Maranhão referente à Base Nacional Comum Curricular;
- XXVII a qualquer tempo, fiscalizar as instituições cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, para constatar as condições estruturais, de funcionamento e pedagógicas e tomar as medidas legais cabíveis, e quando for o caso:
 - a) notificar irregularidades e definir prazos definidos por este Conselho;
- b) revogar o credenciamento e a autorização para o funcionamento, conforme normatização deste Conselho;

XXVIII - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000

SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO

Saras da lilva Barro

Joy J. S Jo

Xelpin Sur



Seção III

Da Composição

- Art. 11. O Conselho Municipal de Educação do Município de Santo Amaro do Maranhão compõe-se de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, residentes em Santo Amaro do Maranhão, nomeados através de Portaria, pelo Prefeito, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, do Estado e/ou do País, conforme segue:
 - I-2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, pertencentes ao quadro efetivo Municipal;
 - II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração
 - III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde
 - IV-01 (um) representante do Poder Legislativo;
 - V-01(um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
 - VI 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VII 02 (dois) professores indicados por entidades representativas de profissionais da educação, assim distribuídos:
 - a) 01(um) representante da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino,
 - b) 01 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;
 - VIII 01 (um) representante dos pais ou responsáveis de estudantes
 - IX 01 (um) representante de estudantes com deficiência/necessidades especiais
 - X 01 (um) representante gestor de Escola da Rede Municipal de Ensino;
 - XI 01(um) representante da Sociedade Civil
- Art. 12. O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.
- § 1º O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre no último dia útil do mês de junho, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a 04 (quatro) anos.
- § 2º Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MARANHÃO

Labor



- § 4º No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.
- § 5º É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão.
 - § 6º O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.
- **Art. 13.** O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Seção IV

Do Funcionamento

- **Art. 14.** O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer às seguintes regras:
 - I o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.
- Art. 15. Serão criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.
- **Art. 16.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.
- **Art. 17.** O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Seção V

Da Organização

Art. 18. O CME compõe-se de 14 (catorze) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

I - Plenário;

II – Presidência;

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000 SANTO AMARO DO MARANHÃO – MARANHÃO

Saias da Liha Sarrol

celson sur



- a) Presidente;
- b) 01 (um) Vice-Presidente.
- III Secretaria-Geral;
- IV Comissões.

Parágrafo Único. A Secretaria-geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

Seção VI

Das Eleições

- **Art. 19.** O CME elegerá a cada 04 (quatro) anos, no mês de Junho, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.
 - § 1º As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.
- § 2º No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.
- § 3º Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caos em tela.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Composição dos Níveis e Modalidades Escolares

- Art. 20. A educação escolar do Município compõe-se de:
- I educação infantil;
- II ensino fundamental;
- III educação especial;
- IV educação de jovens e adultos;
- V educação profissional

Kelson Suna

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-000

- PRAÇA NOSSA SENHUKA DA CONCEINA. SANTO AMARO DO MARANHÃO - MARANHÃO Savas da Uva Barroj

- fine



Parágrafo Único. A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Das Instituições Municipais de Ensino

- Art. 21. O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.
- Art. 22. Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.
- Art. 23. A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Dos Profissionais da Educação

Art. 24. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 25. A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada e m plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em lei específica.

Art. 26. A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes.

CNPJ 01.612.671/0001-76 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO – CEP 65.195-00 SANTO AMARO DO MARANHÃO – MARANHÃO

savas da lilva Barrot

Est



com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

- Art. 27. Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensinoaprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.
- Art. 28. O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.
- Art. 29. Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.
 - Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário.
 - Art. 31. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro do Maranhão/MA, 31 de maio de 2021.

ografio Eliveira da Silva

Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão

1. 9: No

Kelsin Suna